



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000310/2015-65

ENTIDADE: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0024/15-55

DECISÃO Nº: 07/2017/DICOL/PREVIC

RECORRENTES: Alexej Predtechensky, Adílson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues e Mônica Christina Caldeira Nunes

RECORRIDOS: Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC

RELATORA: Elaine de Oliveira Castro

RELATÓRIO
RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelos recorrentes Alexej Predtechensky, Adílson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues e Mônica Christina Caldeira Nunes, contra a decisão da DICOL/PREVIC, que, aprovando o Parecer nº 45/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, julgou procedente o Auto de Infração nº 24/15-55 e aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos) a todos os recorrentes e, além da sanção pecuniária, aplicou a penalidade de inabilitação por 2 (dois) anos aos recorrentes Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa.

2. A autuação foi lavrada em face dos recorrentes pela suposta violação do artigo 4º, inciso I, da Resolução CMN nº 3.792/2009, com conduta típica prevista no artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003:

“Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

3. O relatório do Auto de Infração, fls. 1-06-v, assim sintetiza, quanto à descrição fática da infração:

“A infração ocorreu na realização, em 2010, do investimento em Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) de

emissão de Tuparandi Agrícola S/A tendo em vista que não foram observados os requisitos de segurança e rentabilidade.”

4. De acordo o substrato fático descritivo dos agentes autuantes, a conduta irregular decorreria da aquisição dos ativos mencionados, em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, especificamente no que tange à segurança do investimento, questionando a idoneidade da garantia, e em relação à rentabilidade, indica a fiscalização que a taxa pactuada teria sido incompatível com o risco tomado, sendo de CDI + 0,30% a.m., correspondente a um investimento de baixo risco no mesmo período.

5. Seguem relacionadas as características da emissão, conforme consta do Auto de Infração:

“- Título: CDCA nº 01/2010

- Emissor: SPE Tuparandi Agrícola S/A

- Valor nominal: R\$ 6.320.000,00

- Rentabilidade: CDI + 0,30% ao mês

- Vencimento: 30/06/2011

Direitos Creditórios vinculados ao CDCA: Cédulas de Produto Rural (CPR) de emissão de José Antônio Gonçalves Viana, CPF 298.056.009-04 e Ivanir Maria Gnoatto Viana, CPF 467.105.589-91 referente à produção de soja (...)

6. Os direitos creditórios estariam vinculados a seis CPR's emitidas por José Antônio Gonçalves Viana e Ivanir Maria Gnoatto Viana, no volume total de 17.061,30 (dezesete mil e sessenta e uma, vírgula três) toneladas de soja, da safra 2010/2011, todas com vencimento em 05/07/2011. O Auto de Infração relaciona como garantias: (i) o aval dos emitentes das CPR's; (ii) alienação fiduciária de um imóvel rural avaliado no valor de R\$ 9.320.000,00 (nove milhões e trezentos e vinte mil reais); e (iii) cláusula de liberação de recursos tão somente para fazer frente às despesas advindas do cultivo da área das respectivas CPR's, mediante administração de empresa contratada para este fim.

7. Com relação aos ativos emitidos pela SPE Tuparandi Agricultura S/A, o Postalis os teria adquirido em 29/04/2010, conforme informado na Ata da 435ª Reunião do Comitê de Investimentos, pelo valor de R\$ 6.385.948,06 (seis milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e seis centavos), ocorrida em 05/05/2010.

8. Quanto à violação da legislação no que tange à segurança da operação, esta decorreria da existência de recomendação do investimento pelo Comitê de Investimentos em sua 433ª Reunião, realizada em 26/04/2010, antes mesmo da realização da análise interna pelo Postalis e da emissão de parecer jurídico por escritório terceirizado, e na mesma data da emissão do *rating* definitivo pela LF Rating, agência contratada pela própria emissora.

9. Acresce ainda que em 26/04/2010 foi emitido parecer jurídico, com a seguintes ressalvas quanto à garantia fornecida para o investimento em questão:

“No tocante à alienação fiduciária do Imóvel que garante a emissão do CDCA, conforme análise das certidões dos distribuidores supramencionadas, ressaltamos a existência de uma execução movida pelo Banco do Brasil S/A em face do Sr. José Antônio Gonçalves Viana e da Sra. Ivanir Maria Gnoatto Viana, no valor de R\$ 3.206.689,11, distribuída em 26/10/1999.

A alienação fiduciária do imóvel nestas condições poderá ser caracterizada, eventualmente, uma fraude à execução, prevista no art. 593 do Código de Processo Civil. Tal figura ocorre quando um bem é alienado no decurso de uma execução cujo valor é maior que o patrimônio do réu, podendo reduzi-lo à insolvência. Desta forma, caso os avalistas não possuam patrimônio suficiente para honrar a dívida da execução em caso de condenação, a garantia da alienação fiduciária do imóvel poderá perder a eficácia, caso venha a ser declarada a fraude à execução”

10. Prossegue a Fiscalização colacionando outro trecho do mencionado parecer jurídico:

“Por fim, informamos que consta até a data da finalização deste memorando, uma alienação fiduciária já registrada na matrícula do Imóvel garantindo uma dívida anterior ao presente CDCA em favor do Banco Paulista S/A. Desta forma, considerando que a outra alienação fiduciária é anterior à garantia dada para cumprimento do presente CDCA, caso haja inadimplemento da primeira dívida, a primeira alienação fiduciária poderá ser executada, ocasionando a venda do imóvel a terceiros, tornando, neste caso, ineficaz esta garantia oferecida para este CDCA.

A propósito, apresenta-se incomum o registro de duas alienações fiduciárias em uma mesma matrícula, sem que houvesse antes a baixa da primeira alienação fiduciária. Isto porque a alienação fiduciária transfere a propriedade fiduciária do bem, sendo que o cedente de tal propriedade perde o direito de disposição sobre o bem alienado fiduciariamente. Possivelmente, no caso concreto o registro concomitante de 2 (duas) alienações fiduciárias deve-se ao fato de erro do Cartório de Registro de Imóveis.

Assim sendo, recomendamos a obtenção de uma carta de quitação e/ou liberação da garantia junto ao Banco Paulista S/A (ou terceiro titular do respectivo título), para que seja averbada na matrícula do imóvel a baixa da primeira alienação fiduciária, dirimindo assim o risco de inexecutabilidade da garantia.”



11. Assim, o parecer jurídico teria indicado expressamente fragilidades na garantia fornecida, as quais não teriam sido abordadas pela LF Rating quando da definição do risco do investimento, e teria recomendado providências a serem tomadas pelo Postalis antes da concretização do investimento.

12. No entanto, indica a Fiscalização que o investimento teria sido concretizado em 29/04/2010 sem considerar as recomendações indicadas no parecer jurídico, contrariando o princípio da segurança.

13. Solicitados, ao Postalis, documentos que comprovassem a diligência no sentido de atender as recomendações descritas no parecer jurídico, antes da realização do investimento, fora informado pela entidade que não localizaram a matrícula do imóvel e que: *“(...) não localizamos em nossos arquivos documento que comprove o atendimento mencionado, outrossim, informamos que o ativo performou conforme taxa pactuada.”*

14. No que tange ao cometimento da infração em decorrência da inobservância do princípio da rentabilidade, a violação decorreria do fato de que a rentabilidade, atrelada ao CDI, poderia ser obtida com a aquisição de outros ativos no mercado financeiro, com baixíssimo risco, como aquisição de títulos públicos e investimentos em bancos de primeira linha. Quanto aos juros de 0,30% a.m., equivalentes a 3,66% a.a., ressalta a fiscalização que só seria tecnicamente justificável se fosse considerada baixíssima a probabilidade de o emissor não honrar o pagamento, mesmo frente à situação do emissor e das garantias ofertadas.

15. Relata o agente autuante, ainda, que em consulta ao site da BM&F Bovespa a taxa do CDI esperada para o prazo da operação foi de 11,78% e que, combinada com o acréscimo de juros de 3,66% a.a., resultaria na rentabilidade de 15,87% a.a.

16. Indica no Auto de Infração a comparação no sentido de que no mercado secundário de títulos públicos era possível localizar títulos de prazo semelhante, com taxa de 11,80% a.a., e que *“por um acréscimo de apenas 4,07% a.a. na rentabilidade”*, o patrimônio do plano foi exposto a risco elevado, considerando que as condições do investimento não foram adequadamente analisadas pelo Postalis.

17. Posto que as decisões de realização dos investimentos teriam sido tomadas no âmbito do Comitê de Investimentos e sob supervisão dos Diretores Financeiro e Presidente (AETQ da entidade), o Auto de Infração foi lavrado em desfavor dos membros do comitê e dos dirigentes mencionados.

18. No Auto de Infração foi afastada a possibilidade de ser aplicado o instituto previsto no artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003, bem como a possibilidade de ser celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, considerando, de forma resumida, o exaurimento da infração e a *“ocorrência de prejuízo em relação à parcela da rentabilidade que o Postalis deixou de auferir em relação ao risco do investimento assumido e não remunerado”*.

19. Consta dos documentos acostados no processo, o investimento performou como esperado, não havendo notícia de provisão ou *default* dos ativos adquiridos pelo Postalís e ora questionados.

20. Cientificados da autuação em desfavor dos mesmos, fora protocolizada Defesa de forma conjunta, às fls. 88-119, subdivida em diversas preliminares: i) *“A subjetividade extrema que caracterizou a lavratura do presente auto: descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do *due process of law*”*; ii) *“Manifesto cerceamento de defesa”*; iii) *“Ocorrência da preclusão administrativa”*; iv) *“Aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de celebração do TAC - não quantificação do suposto prejuízo”*; v) *“Da competência do Comitê de Investimentos – Individualização das condutas”*; vi) *“Da necessidade de conexão dos autos de infração”*.

21. Quanto ao mérito, defenderam a improcedência do Auto de Infração aduzindo, resumidamente: i) *“O compromisso do gestor de EFPC e a existência de um cuidadoso ‘processo de investimento’*”; ii) *“Da Segurança Jurídica do Investimento”*; iii) *“Da rentabilidade pactuada”*; e iv) *“Da Responsabilidade da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do Postalís”*. Requereram, ainda, a produção de provas documental suplementar, oral e pericial e, na hipótese de julgamento pela procedência do Auto de Infração, a aplicação exclusiva da pena de advertência, considerando a existência de atenuantes previstas no Decreto n. 4.942/2003.

22. Como documentos probatórios da tese de mérito, especificamente sobre as recomendações contidas no parecer jurídico, foram anexados à Defesa dos recorrentes, às fls. 224, o pedido de baixa do gravame existente junto ao Banco Paulista S/A, endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garças/MT, datado de 30/04/2010, um dia após a realização do investimento, e, às fls. 228, uma certidão explicativa emitida pela 3ª Vara Cível de Barra do Garças, datada de 27/04/2010, dando conta do andamento do processo naquela data e da assunção de 55% (cinquenta e cinco por cento) da dívida executada pelo Banco do Brasil pelos intervenientes anuentes na operação executada, Pedro Gonçalves Viana Neto e esposa, o que corresponderia ao valor proporcional à época de R\$ 3.028.000,00 (três milhões, vinte e oito mil reais).

23. Em face do requerimento, apresentado pelos Recorrentes, de acesso a todos os documentos relacionados às ações fiscais de 2014 e 2015 no Postalís, foi emitida a Nota n. 17/2015/CFDF/CGDF/DIFIS/PREVIC, de 10 de agosto de 2015 (fls. 97-99), da lavra do Coordenador de Fiscalização, pelo indeferimento daquele pleito sob o fundamento de que *“os documentos utilizados durante o processo de fiscalização, como as Solicitações de Informações e Documentos (SID), as suas respostas e as atas de comitês e conselhos da Postalís, produzidos pela PREVIC ou pela Entidade acerca do assunto objeto de autuação estão contidos como anexos no processo específico que trata do Auto de Infração...”* e ainda, que alguns documentos estariam cobertos pelo sigilo.

24. Pelo Ofício nº 3025/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, fls. 294-v, foi requerida a apresentação de documentação suplementar pelo Postalís, consistente nos relatórios de acompanhamento da Política de Investimentos dos exercícios de 2009 a 2014 e as atas dos órgãos estatutários que tratassem sobre os investimentos indicados, o que foi respondido pela missiva CT-PRE-246/2015, fls. 296.

25. No Despacho nº 209/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, fls. 299, foi determinada a intimação dos recorrentes para que se manifestassem quanto aos documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias.

26. Submetido o presente processo à análise da CGDC, corporificada pela Nota nº 36/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, fls. 307-309, a qual traçou breve relato do histórico fático e processual, considerando como prescindíveis as provas testemunhal e pericial requeridas, posto que não agregariam elementos relevantes para análise da infração, sugerindo ao fim a intimação dos recorrentes para apresentação das provas que entendessem pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

27. Por intermédio da petição protocolada em 20/01/2016 (fls. 321-344), os recorrentes externaram o seu inconformismo com o teor da Nota nº 17/2015/CFDF/CGDF/DIFIS/PREVIC, da Nota nº 36/2015/CGDC/DICOL/PREVIC e do Despacho nº 209/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, considerando que os mesmos, ao negarem a disponibilização de documentos e a produção de novas provas, perpetraram o cerceamento de defesa. Ainda naquela petição, os Recorrentes renovaram os pedidos de produção de diversas provas (documentais complementares, depoimentos e pericial) e de acesso a documentos, além de solicitarem diversos esclarecimentos, inclusive acerca do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) firmado com o Postalís, em 29 de maio de 2015. Reafirmaram a tese de preclusão administrativa, sob o argumento de que o investimento em comento já teria sido objeto de análise em fiscalização anterior, que não concluiu pela existência de qualquer irregularidade. Requereram, por fim, que fossem oficiados o TCU - Tribunal de Contas da União, CGU (Controladoria Geral da União) e Ministério Público Federal acerca das alegadas irregularidades que teriam sido cometidas pela PREVIC.

28. Na Nota nº 63/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 03/06/2016 (fls. 355-359), foi rechaçada a alegação de cerceamento de defesa, e ainda, apresentados esclarecimentos acerca das razões que levaram a PREVIC a negar os pedidos apresentados pelos Recorrentes. Afastou-se, ainda, a tese de preclusão administrativa. Ratificando o entendimento de que os documentos juntados aos autos já eram suficientes para a elucidação dos fatos e desnecessária a dilação probatória adicional. Encerrou a fase de instrução e sugeriu a notificação dos Recorrentes para a apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

29. Apresentadas as alegações finais conjuntas, fls. 362-v-376, repisando, em síntese, as teses preliminares e de mérito já desenvolvidas no curso da instrução processual, bem como os pedidos de produção de provas e nulidade do Auto de Infração.

30. O Parecer nº 45/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 18/11/2016, da lavra do Coordenador-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada, refutou todas as teses da defesa e propôs à Diretoria Colegiada da PREVIC o seguinte:

“a) Afastar as preliminares arguidas, e no mérito julgar PROCEDENTE a autuação em relação aos autuados José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes, Ricardo Oliveira Azevedo, Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas, pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o infringindo (sic) o disposto no art. 9º, §1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c art. 4º, incisos I e IV, e art. 9º da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, com a capitulação definida no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003;

b) Aplicar, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de MULTA no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e catorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria MPS/SPC nº 3.227, de 11/12/2009, para os autuados José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes, Ricardo Oliveira Azevedo;

c) Aplicar, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de MULTA no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e catorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria MPS/SPC nº 3.227, de 11/12/2009, cumulada com INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS para os autuados Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa;(...)”

31. Todas aquelas recomendações, bem como o próprio Parecer n. 45/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, foram aprovadas, por unanimidade, pelos membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em sua 336ª Sessão Ordinária, realizada em 19/12/2016, restando, assim materializada, a ementa da Decisão nº 07/2017/PREVIC:

“EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA E DA RENTABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

2. Aplicação em investimento sem as análises de riscos exigidas pela legislação.

3. Afronta ao princípio da segurança e descumprimento do dever fiduciário. Resolução CMN 3.792/2009, art. 4º.

4. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 quando houver descumprimento de qualquer um dos seus pressupostos legais.”

32. Em face daquela decisão, os autuados interpuseram, em conjunto, recurso voluntário em que arguem, primeiramente, a *“Inobservância dos princípios da ampla defesa e contraditório (indeferimento de produção de provas), da omissão, da contradição e da dosimetria inadequada da pena”*. Naquela peça recursal, os Recorrentes alegam, também, que as ações fiscais teriam sido desproporcionais e suscitam as seguintes preliminares: i) *“A subjetividade extrema que caracterizou a lavratura do presente auto: descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do due process of law; ii) “Nulidade do presente Auto de Infração: Manifesto cerceamento de defesa, Indeferimento de produção de provas”; iii) “Da ocorrência da preclusão administrativa”; iv) “Aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de celebração do TAC – não quantificação do suposto prejuízo”; v) “Da competência do Comitê de Investimentos – Da ausência da Individualização das condutas”; vi) “Da Necessidade de Conexão dos Autos de Infrações”*.

33. Com relação ao mérito, pedem a reforma da decisão atacada para julgar improcedente o Auto de Infração 0024/15-55, reprisando, basicamente, as mesmas alegações apresentadas na peça de defesa, quais sejam: i) *“o compromisso do gestor de EFPC e a existência de um cuidadoso ‘processo de investimento’”; ii) “Da análise do investimento”; iii) “Da Rentabilidade pactuada”; iv) “Das Responsabilidades da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do POSTALIS”; e v) “Do Relatório de Fiscalização PREVIC”*.

34. Em sede recursal foram repisadas as teses levantadas na Defesa de que inexistiu violação quanto à segurança do investimento, posto que teria ocorrido a baixa do gravame indicado no parecer jurídico junto ao Banco Paulista, um dia após a realização do investimento e no mesmo dia do registro do CDCA no Cartório do Registro de Imóveis de Barra do Garças-MT. Que as demais garantias seriam suficientes, considerando o teor da certidão explicativa apresentada, quanto à Execução movida pelo Banco do Brasil em face dos anuentes da operação em comento; a contratação da empresa terceirizada especializada Alex Stewart Armazéns Gerais do Brasil Ltda., que figurou como interveniente anuente no CDCA, com o fito de garantir o desembolso dos recursos unicamente para atividade agrícola e o recebimento da venda dos produtos agrícola em conta vinculada, até o efetivo resgate do CDCA, o que foi qualificado como *“monitoramento”* da operação.

35. Foi juntada pelos recorrentes, ainda em sede de Defesa, a apólice do seguro de responsabilidade civil profissional contratado pelo interveniente anuente do CDCA, Alex Stewart Armazéns Gerais do Brasil Ltda., com limite máximo de garantia de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para a hipótese de sinistro decorrente de erro ou omissão no monitoramento e controle da operação.

36. A figura do interveniente anuente no CDCA e a necessária contratação de seguro de responsabilidade civil profissional pelo mesmo foram objeto de análise no parecer jurídico, porém não foram mencionadas no Auto de Infração enquanto garantias do investimento.

37. Requerem, por fim, na hipótese de julgamento pela procedência do Auto de infração, a aplicação exclusiva da pena de advertência, considerando a existência de atenuantes previstas no Decreto n. 4.942/2003.

38. A CGDC (Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada), por meio da Nota nº 878/2017/PREVIC, com assinatura em 04/07/2017, propôs a manutenção da Decisão nº 07/2017/PREVIC.

39. Em sede de juízo de reconsideração, a proposta de manutenção da Decisão n. 02/2016/DICOL/PREVIC foi acolhida, de forma unânime, pelos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 361ª Sessão Ordinária, realizada em 03/07/2017 e assinada em 05/07/2017.

40. Encaminhados os autos à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, aquele recurso voluntário foi distribuído para os membros representantes das entidades fechadas de previdência complementar.

41. É o relatório.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2017.



Elaine de Oliveira Castro

Membro Suplente

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000310/2015-65

ENTIDADE: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0024/15-55

DECISÃO Nº: 07/2017/DICOL/PREVIC

RECORRENTES: Alexej Predtechensky, Adílson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues e Mônica Christina Caldeira Nunes

RECORRIDOS: Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC

RELATORA: Elaine de Oliveira Castro

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

I – TEMPESTIVIDADE

1. O artigo 53, do Decreto 4.942, de 30 de dezembro de 2003, ao prever o cabimento de recurso em face da decisão proferida no julgamento do relatório conclusivo, remete a questão, quanto à forma, para a Seção IV, do Capítulo II, daquele regramento:

“Art. 53. Da decisão proferida no julgamento do relatório conclusivo cabe recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, na forma da Seção IV do Capítulo II.”

2. Com relação ao prazo recursal, o art. 13 estabelece ser de quinze dias, contados do recebimento da decisão-notificação:

“Art. 13. Da decisão do Secretário de Previdência Complementar caberá recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contado do recebimento da decisão-notificação.”

3. Consta dos autos a comprovação de que as decisões-notificação expedidas aos recorrentes foram recebidas entre os dias 03 de maio de 2017 e 05 de maio de 2017. Assim, tendo o recurso voluntário sido interposto, de forma conjunta, em 17 de maio de 2017, é o mesmo tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

II – DAS DIVERSAS PRELIMINARES SUSCITADAS

4. O artigo 37, do Decreto nº 7.123/2010, determina que as preliminares serão apreciadas antes do mérito, pelo que serão apreciadas primeiramente as preliminares invocadas pelos recorrentes.

II.1 – DA NULIDADE DO PROCESSO – SUBJETIVIDADE EXTREMA QUE CARACTERIZOU A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO: DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MOTIVAÇÃO E ATIVIDADE VINCULADA. CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ‘DUE PROCESS OF LAW’

5. Os Recorrentes alegam que teria havido subjetividade extrema, a qual caracterizou a lavratura do auto de infração e, assim, o descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada, com a consequente violação ao princípio constitucional do ‘*due process of law*’.

6. Segundo os Recorrentes, os fiscais e a Diretoria Colegiada da PREVIC atuaram com discricionariedade, deixando de observar os princípios da ampla defesa e o contraditório, uma vez que “*o processo de fiscalização que originou o presente Auto ocorreu à revelia dos Recorrentes*”, não tendo procedido a identificação dos atos, fundamentos e motivação, requisitos necessários para a validade do ato administrativo.

7. Da análise do Auto de Infração e da decisão recorrida, não extraímos a presença dos vícios alegados pelos Recorrentes.

8. Quanto ao Princípio da Impessoalidade, de forma clara, PAULO e ALEXANDRINO solidificam o seu conceito: ¹

“A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência.” (2009, p.200)”

9. Assim, o princípio da impessoalidade pretende ainda impedir as formas de favorecimento ou promoção pessoal daqueles investidos em cargos públicos, por ocasião de suas atividades ou funções desenvolvidas na Administração Pública.

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 17. Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

10. Destarte, o agente público deverá sempre atuar de forma objetiva, imparcial e neutra, tendo como norte a finalidade pública precípua a que se propõe, ou seja, o interesse da coletividade.

11. Já o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deva apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão.

12. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *“por meio da motivação, é possível verificar a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei.”*²

13. Por fim, o poder vinculado pode ser definido como aquele em que a lei estabelece todos os elementos, pressupostos ou requisitos do ato, não havendo, para o agente, qualquer liberdade de escolha, como acontece no exercício do poder discricionário. Caso o agente verifique a ocorrência do fato que dá origem ao ato administrativo, seu dever é executá-lo nos exatos termos previstos na lei.

14. Na situação em comento, o princípio da motivação está presente, tendo em vista que foram devidamente identificadas as análises e as decisões realizadas pelos recorrentes, bem como satisfatoriamente demonstradas as supostas deficiências que caracterizariam, objetivamente, a violação do artigos 9º, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001; 4º, inciso I, da Resolução CMN n. 3.792/2009, na realização do investimento tido como irregular pela PREVIC.

15. Dessa forma, diferentemente do que afirmam os recorrentes, as conclusões da decisão atacada não tiveram como base um mero juízo de valor da Autoridade, mas foram firmadas em elementos produzidos nas ações fiscais e no âmbito do processo administrativo, que se desenvolveu dentro das regras impostas pelo Decreto n. 4.942/2003.

Diante do exposto, voto pela rejeição também desta preliminar.

II.2 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: MANIFESTO CERCEAMENTO DE DEFESA, INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

16. Os Recorrentes pleiteiam a nulidade do processo pela violação do princípio da ampla defesa, alegando, para tanto, basicamente, o seguinte: i) *“a fixação do mesmo prazo para apresentação de defesa para quase uma dezena de Autos de Infração inviabilizou o levantamento de todos os dados necessários para a defesa, já que os documentos estão em poder do POSTALIS”*; ii) houve o indeferimento de acesso a toda a documentação analisada na ação fiscal da PREVIC (Secretaria Nacional de Previdência Complementar); iii) não foi dado, aos Recorrentes, acesso ao TAC - Termo de Ajuste de Conduta, que foi

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005.
Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, sala 647 Brasília-DF - CEP:70059-900
Telefone: (61) 2021-5703/5047



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

firmado, em 29 de maio de 2015, entre o POSTALIS, a PREVIC e os CORREIOS e; iv) foi indeferido o pedido de produção de provas (pericial e de depoimento dos recorrentes).

17. No que tange ao primeiro argumento, faz-se pertinente registrar que o Decreto n. 4.942/2003, é claro ao fixar o prazo de quinze dias para a apresentação da defesa (art. 9º), sob pena da mesma não ser conhecida quando protocolada fora daquele prazo (art. 10).

18. Ressalte-se, ainda, que aquele mesmo Decreto prevê, expressamente, a possibilidade de, numa única atividade de fiscalização, serem lavrados tanto autos de infração quantas forem as infrações cometidas (art. 3º, parágrafo único), não impondo qualquer proibição de que tais autos sejam expedidos simultaneamente e, nem tampouco, estabelecendo, naquela situação, uma ampliação do prazo para a apresentação das respectivas defesas.

19. Com efeito, em observância ao princípio do formalismo moderado, ao longo do processo administrativo, foram concedidas, aos recorrentes, outras oportunidades para manifestações o que, de fato, ocorreu em diversos momentos processuais (na Defesa de fls. 88-119, em petição apresentada às fls. 321-344, e nas alegações finais às fls. 362-v-376, quando, inclusive, novos documentos foram juntados no curso do processo, o que afasta a alegação de prejuízo à defesa

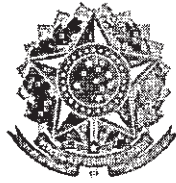
20. Por fim, neste ponto, os Recorrentes não lograram êxito na comprovação de que alguma solicitação de documentos, necessários para a instrução da defesa, tenha sido apresentada e o seu fornecimento negado pelo POSTALIS, vez que todos os documentos necessários à análise do feito estão juntados aos autos.

21. Quanto à alegação de prejuízo à defesa, decorrente do fato de que a PREVIC indeferiu o pedido dos Recorrentes *“para ter acesso a todos os documentos analisados na ação fiscal da PREVIC”*, melhor sorte não lhes socorre.

22. O art. 2º, do Decreto n. 4.942/2003, ao definir o processo administrativo como *“instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências”* preleciona que o mesmo *“terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo”*.

23. Portanto, o processo administrativo não tem início com a ação fiscal da PREVIC junto à entidade mas, a partir da lavratura do auto de infração.

24. Na situação em análise, todos os documentos que, ao juízo da fiscalização, fundamentavam a autuação dos Recorrentes, foram identificados ao final do auto de infração (fl. 06-v), juntados no presente processo administrativo (fls. 7-82-v) e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

disponibilizados aos mesmos, em mídia digital (CD) nas notificações relativas ao Auto de Infração nº 0024/15-55, conforme atestam os documentos de fls. 83-87.

25. Isso posto, diferentemente do que afirmam os Recorrentes, não se constata qualquer violação à Súmula Vinculante n. 14, do STF:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

26. No que se refere à afirmação de que não foi dado, aos Recorrentes, acesso ao TAC - Termo de Ajuste de Conduta que foi firmado, em 29 de maio de 2015, entre o POSTALIS, a PREVIC e os CORREIOS, o fato daquele documento ter sido juntado pelos próprios apenados e de ter sido dada publicidade pela própria entidade interessada, coloca por terra aquela alegação e, de consequência, a existência de qualquer prejuízo à defesa por esta razão.

27. Finalmente, passamos a enfrentar o indeferimento do pedido de produção de provas (pericial e depoimento dos Recorrentes).

28. O direito à ampla defesa está consagrado na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV) e dele decorre, dentre outros, o direito a produzir provas nos processos de seu interesse. No entanto, também este direito não possui caráter absoluto, não tendo, dessa forma, as partes, o direito de produzir todas as provas que desejar. Nesse sentido, para que se dê oportunidade ao direito à prova, esta deve ser admissível, pertinente e relevante; logo, capaz de fornecer elementos úteis à elucidação da questão fática discutida no processo.

29. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, compete à autoridade responsável pela condução do processo administrativo sancionador avaliar a pertinência da produção das provas requeridas. Para tal fim, os seguintes acórdãos:

“(…)

4. Autoria e materialidade da conduta comprovadas por vasta prova. Inexistência de dúvidas quanto ao grau de reprovabilidade e à perfeita subsunção dos fatos às normas proibitivas (art. 43, VIII e XLVIII, da Lei n.º 4.878/65).

5. Não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal e de formulação de perguntas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Aplicação do disposto no § 1º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

do art. 156 da Lei 8.112/90" (MS 12.821/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/2/2011, DJe de 17/2/2011).

6. Segurança denegada.³

(...)

5. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.

(...)

13. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.

14. Alegação de arbitrariedade e abuso de poder destituída da mínima comprovação, revelando o propósito do impetrante de anular, a qualquer custo, o procedimento disciplinar que lhe rendeu a pena de demissão, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa.

(...)

16. Segurança denegada." ⁴

30. E no presente caso, houve, sim, fundamentação para a recusa da produção das provas requeridas (pericial e depoimento das partes), na Nota nº 63/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 03/06/2016 (fls. 355-359).

31. Vale registrar que, conforme o consignado na referida nota, o acervo de provas documentais carreadas aos autos já era, no entendimento do Coordenador Geral de Apoio à Diretoria Colegiada, suficiente para a comprovação dos fatos. Comungo do mesmo entendimento, pois o cerne da autuação diz respeito à inobservância dos princípios de segurança e rentabilidade não terem sido considerados na recomendação do Comitê de Investimento e na decisão pela realização do investimento, o que, objetivamente, pode ser

³ MS 15.344/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013.

⁴ MS 12.803/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 15/04/2014.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

aferido pelas provas documentais produzidas, sem que haja a necessidade da produção de qualquer prova oral ou pericial

32. E aquela decisão tem arrimo no parágrafo único do art. 38, § 2º, da Lei n. 9.784/99:

Art. 38.

(...)

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade do processo pela violação do princípio da ampla defesa.

II.3 – DA NULIDADE DO PROCESSO PELA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

33. Os Recorrentes pleiteiam, em sede preliminar, a nulidade do processo, sob a alegação de ocorrência da preclusão administrativa.

34. Sustentam os Recorrentes que “a PREVIC, em ação fiscal anterior ocorrida em 2012, realizou a análise do investimento em comento, como se verifica da Solicitação de Informações e Documentos – SID nº 01/2012 (doc. 06 da defesa) e sua respectiva resposta, veiculada através da CT/PRE 082/2012 (doc. 07 da defesa).”

35. Afirmam que em “2012 e 2014 não foram apontadas qualquer irregularidade e somente em uma nova ação fiscal em 2015 é que a Fiscalização aponta a alegada irregularidade.”

36. Não prospera a irrisignação dos Recorrentes.

37. Não há, no disciplinamento legal em vigor, em especial, no Decreto 4.942/2003, qualquer dispositivo que dê guarida à sua pretensão.

38. De acordo com o art. 34 do referido Decreto, a extinção da punibilidade ocorre apenas em duas situações, quais sejam, pela morte do infrator ou pela prescrição administrativa. E os artigos 31 e 32 daquele diploma definem as hipóteses em que se operam a prescrição:

Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.

Art. 32. Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sendo os autos arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

39. Já a preclusão invocada pelos Recorrentes consiste na perda de uma faculdade processual, em face da inércia do interessado, que deixa de praticar determinado ato dentro do prazo legal. Portanto, a prescrição e a preclusão não se confundem.

40. Falece a tese defendida pelos Recorrentes, não apenas pela inexistência de previsão legal, mas também, por completa falta de plausibilidade. Adotar o entendimento dos Recorrentes equivaleria considerar, de forma equivocada, o resultado da ação fiscal numa *certidão homologatória, com efeitos de uma certidão positiva.*

41. Vale lembrar que o processo administrativo rege-se, também, pelo princípio da indisponibilidade dos interesses públicos. Assim, *“não pode o julgador cingir-se ao que pareceu conveniente ao interessado, ou aos interessados, trazer ao processo; seu dever é sempre o de assegurar a melhor satisfação possível ao interesse público.”*⁵

Isso posto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade do processo pela preclusão administrativa.

II.4 – DA NULIDADE DO PROCESSO PELA INOBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO §2º, DO ART. 22, DO DECRETO 4.942/2003 E A POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC – NÃO QUANTIFICAÇÃO DO SUPOSTO PREJUÍZO

42. Os Recorrentes requerem a nulidade do processo administrativo em decorrência da não observância dos comandos contidos no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003.

43. Segundo os Recorrentes, as condições estabelecidas por aquele dispositivo teriam sido preenchidas na situação em comento, o que determinaria, à Fiscalização, a obrigação de oferecer prazo para a correção da irregularidade praticada.

44. O § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, assim preleciona:

⁵ FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1ª edição, 3ª tiragem, 2003, pp. 86/87.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

45. Conclui-se, portanto que, preenchidos os três requisitos fixados naquele dispositivo (ausência de prejuízo, inexistência de circunstância agravante e possibilidade de correção da irregularidade), impõe-se à fiscalização a obrigação de não lavrar o auto de infração, sem que antes fosse oferecida, aos “infratores”, a oportunidade (com prazo) para corrigir o ato tido como irregular.

46. Destaque-se que aquela previsão está em consonância com o moderno direito administrativo, no qual, mais do que simplesmente punir aqueles que infringem o disciplinamento legal, um regime repressivo adequado deve, também, buscar a prevenção da prática de atos ilícitos e, em determinadas situações, priorizar a correção da irregularidade.

47. Pertinente destacar que, não se trata a aplicação da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, de uma faculdade sujeita à avaliação subjetiva da fiscalização. Na verdade, aquele dispositivo tem natureza cogente.

48. Para a fiscalização, a sua observância constitui-se numa obrigação e, sob a ótica do fiscalizado, numa importante proteção para evitar as gravíssimas consequências advindas da simples lavratura de um auto de infração. Esse tem sido o entendimento da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conforme ilustra a seguinte decisão:

“Auto de infração. Adequação à Resolução CGPC nº 17/96. Contrato de dívida com o patrocinador. Não pode ser lavrado auto de infração sem que antes seja concedido prazo para correção da situação irregular, quando presentes os pressupostos da ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e a ausência de circunstâncias agravantes, nos termos do § 2º, do artigo 22, do decreto nº 4.942/2003”.

49. Considero, ainda que, o prejuízo, notadamente aquele mencionado no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, configura-se, apenas, quando associado a danos financeiros à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou aos seus participantes.

50. E este prejuízo não pode ser presumido. Ao contrário, deve ser demonstrado e mensurado para afastar a possibilidade de se aplicar a previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003.

⁶ Processo 44000.003476/2007-52, julgamento na 16ª RO de 24/08/2011.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

51. Porém, no caso em apreço, em que pese não estar caracterizado o prejuízo financeiro à entidade, fato é que não haveria mais a possibilidade de reversão da operação. As irregularidades decorrentes da violação ao princípio da segurança, notadamente pela não atenção às recomendações constantes do parecer jurídico, na forma e prazos suficientes para uma decisão segura, impossibilitam o preenchimento do requisito da reversibilidade da medida, necessária para a oferta da benesse existente no §2º, do Decreto nº 4.942/2003 e, também, para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Diante do exposto, considerando que não estão presentes todas as condições estabelecidas no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, bem como no art. 3º, da Instrução PREVIC n. 03/2010, voto pela rejeição da preliminar.

II.5 – DA COMPETÊNCIA DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS – DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

52. Os Recorrentes sustentam a impossibilidade de aplicação de penalidade aos ex-membros do Comitê de Investimentos, uma vez que aquele órgão seria, tão somente, de assessoramento.

53. Aduzem ainda que *“a falta de individualização das condutas e das penalidades é patente na Decisão Recorrida, pois sequer distinguiu a responsabilidade da Diretoria Executiva (Sr. Alexej e Sr. Adilson) e do Comitê de Investimentos (Sr. Ricardo, Sr. José Carlos e Sra. Mônica) no momento da aplicação das penas. As penas aplicadas, ademais, tiveram por base exclusivamente as competências definidas no estatuto ou em regimento interno, sem especificação de condutas.”*

54. A denúncia, obrigatoriamente, deve indicar a conduta individualizada dos acusados. Desvestida desse requisito, ela viola, a um só tempo, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana. A consequência da ausência desse requisito fundamental conduz à inépcia da peça processual.

55. Dessa forma, não basta a imputação da responsabilidade apenas em função da colocação (Diretoria, Comitê de Investimentos) que os apenados desempenhavam na entidade, sendo imprescindível, assim, a individualização da conduta de cada um.

56. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial, inclusive, do Supremo Tribunal Federal:

“Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei no 7.492, de 1986). Crime societário. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. Mudança de orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes societários, entendia ser apta a denúncia que não individualizasse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados fossem de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. (...) Necessidade de individualização das respectivas condutas dos indiciados. Observância dos princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5º, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)."⁷

57. No entanto, na situação em comento, tanto o auto de infração, bem como a decisão recorrida, não se desincumbiram daquele ônus, tendo sim observado o princípio da individualização da conduta.

58. Da análise daquelas peças (auto de infração e decisão da DICOL PREVIC), constata-se o cuidado de descrever a conduta dos Recorrentes, inclusive, identificando a participação de cada um deles no investimento.

59. No caso, as condutas dos membros do Comitê de Investimentos foram devidamente individualizadas, tendo o auto de infração e a decisão da PREVIC concluído que os mesmos tiveram participação ativa no processo de investimento ao propor a aplicação no referido CDCA, desconsiderando as recomendações contidas na opinião jurídica elaborada pelo escritório terceirizado e o princípio da rentabilidade, insculpido no artigo 4º, inciso I, da Resolução CMN nº 3.792/2009.

60. Por derradeiro, tanto houve a individualização das condutas que as penas aplicadas foram diferentes (apenas multa para os ex-membros do Comitê de Investimentos e, além daquela pena, a de inabilitação pelo prazo de dois anos para os ex-membros da Diretoria Executiva).

61. No que se refere ao argumento de que o Comitê de Investimentos era apenas um órgão de assessoramento, considero que o mesmo não é suficiente para afastar a responsabilidade dos seus membros.

62. A Resolução CGPC n. 13, de 01 de outubro de 2004, no seu art. 4º, determina que *“é imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes à sua responsabilidades.”*

63. Já a Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, no seu art. 65, preleciona que *“a infração de qualquer disposição desta lei complementar ou de seu regulamento,*

⁷ HC 86.879, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16/06/06.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:...”.

64. Portanto, não há exceção, qualquer pessoa física, mesmo que faça parte do quadro de colaboradores da entidade, que cometa infração está sujeito à uma responsabilização, inclusive, administrativa. Nesse sentido, o fato de não ter poder de decisão não impede a aplicação da sanção administrativa quando praticada uma irregularidade.

65. Assim, na situação em comento, embora não detenha o poder decisório, o Comitê de Investimentos possui a relevante competência de propor investimentos. Tal competência está expressamente prevista no art. 60 do Estatuto do POSTALIS e, ao meu juízo, é suficiente para imputar uma responsabilização administrativa aos Recorrentes, ex-membros daquele órgão:

Art. 60 – Compete ao Comitê de Investimentos propor à Diretoria-Executiva:

(...)

III – Investimentos a serem realizados.

Diante dos fatos, voto pela rejeição da preliminar de nulidade, sob a alegação de que não teria havido a individualização da pena e conduta.

II.6 – DA NECESSIDADE DE CONEXÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

66. Partindo da premissa de que os diversos autos de infração lavrados simultaneamente pela Fiscalização derivam de ações fiscais realizadas em 2014 e 2015 e que, em tese, atentam contra o mesmo bem jurídico (aplicar inadequadamente os recursos garantidores), com idêntica capitulação, os Recorrentes pleiteiam, com base no princípio da razoabilidade, a nulidade da decisão com a finalidade de determinar a cumulação daqueles autos.

67. Inicialmente, pertinente reiterar que o Decreto n. 4.942/2003, no seu art. 3º, parágrafo único, prevê, expressamente, a possibilidade de, numa única atividade de fiscalização, serem lavrados tanto autos de infração quantas forem as infrações cometidas.

68. Considero, ainda, que não é plausível o entendimento de que todas as irregularidades verificadas numa mesma ação fiscal, ainda que tenham em comum a aplicação inadequada dos recursos garantidores, determine a obrigatoriedade de reunião de todas elas e um único auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

69. Na verdade, as condutas distintas no *modus operandi* e no tempo, a diferença entre os ativos, da forma de gestão (própria ou terceirizada), das contrapartes, dos fundamentos contidos nas análises que precederam as decisões da aplicação, enfim, as especificidades inerentes a cada investimento, podem obstaculizar a pretendida reunião e, conseqüentemente, determinar a lavratura de vários autos de infração.

70. E no presente caso, entendo que as peculiaridades da situação em comento, como a suposta desconsideração das recomendações constantes do parecer jurídico contratado junto a escritório de advocacia terceirizado, em ofensa ao princípio da segurança, e a inobservância do princípio da rentabilidade, em operação de investimento de um CDCA, **afastam a possibilidade de reunião do presente auto de infração com os demais que foram lavrados naquela mesma ação fiscal.**

Pelas razões acima expostas, rejeito, também, a pretensão dos Recorrentes de se aguardar até a última decisão dos demais processos, nos quais os mesmos foram apenados, para aplicação de uma única sanção.

III – DO MÉRITO

71. A Decisão nº 07/2017/DICOL/PREVIC julgou procedente o Auto de Infração nº 24/15-55, de 19/12/2016, e ainda, impôs penalidades aos Recorrentes, ao concluir que os mesmos, na operação de aquisição em carteira própria, do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio emitido pela Tuparandi Agricultura S/A., teriam aplicado os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios, no total de R\$ 6.385.948,06 (seis milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e seis centavos), em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001; e art. 4º, inciso I, da Resolução CMN nº 3.792/2009, ambos c/c o art. 64 do Decreto n. 4.942/2003.

72. No recurso, quanto ao mérito, os recorrentes pleiteiam a reforma daquela decisão, resumidamente, pelas seguintes razões: i) *“o compromisso do gestor de EFPC e a existência de um cuidadoso ‘processo de investimento’”*; ii) *“Da análise do investimento”*; iii) *“Da Rentabilidade pactuada”*; iv) *“Das Responsabilidades da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do POSTALIS”*; e v) *“Do Relatório de Fiscalização PREVIC”*.

73. É certo que a aplicação dos recursos dos planos de benefícios é uma atividade meio⁸ da entidade e, portanto, está sujeita aos riscos do mercado.

⁸ “A obrigação decorrente dos contratos previdenciários firmados, portanto, consiste em se utilizar determinados meios para atingir um resultado prometido, sem, contudo, se vincular o gestor a obtê-lo, porque
Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, sala 647 Brasília-DF - CEP:70059-900



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

74. No entanto, os riscos do mercado não podem servir com o fim de conferir aos gestores liberdade irrestrita para se aventurar em investimentos duvidosos ou que exigem maiores cautelas e serem utilizados, sempre, como justificativa para todo e qualquer prejuízo experimentado nas aplicações dos recursos dos planos de benefícios.

75. Ao contrário, a existência de tais riscos impõe, dentro do dever de fidúcia dos gestores, ainda mais cautela nas decisões para cada aplicação, que deve ser precedida de rigorosas análises técnicas que apontem a sua viabilidade, sob a luz da legislação e dos normativos internos da entidade, avaliações que abordem os riscos envolvidos e busquem revesti-la de garantias eficientes, tudo isso a fim de minimizar o risco de inadimplência, principalmente, em papéis privados.

76. Cumpre ressaltar que a inexistência de um modelo interno de risco, não dispensa a imprescindibilidade da avaliação dos riscos, que deve ser ponderada na decisão de cada investimento, conforme exigem os arts. 9º e 13 da Resolução CMN n. 3.792, de 24 de dezembro de 2009.

77. Quanto ao caso concreto, o Auto de Infração tem como imputação o desrespeito aos princípios da segurança e da rentabilidade, quando da realização da operação de aquisição de um Certificado de Direito Creditório do Agronegócio – CDCA.

78. A violação do princípio da segurança decorreria, principalmente, da realização do investimento sem a observância das recomendações constantes do parecer jurídico contratado, que indicava fragilidades na alienação fiduciária do imóvel dado em garantia.

79. E, quanto ao princípio da rentabilidade, decorreria da exposição do patrimônio de terceiros a riscos elevados, decorrentes da aquisição de ativos sem a análise adequada do emissor, que não seria condizente com a rentabilidade auferida.

80. O próprio auto de infração não nega que houve rentabilidade. Questiona a performance face aos riscos. Neste particular, entendo que, em sendo inegável a existência de rentabilidade não há que se cogitar em violação do princípio da rentabilidade.

81. O comparativo traçado pela própria Fiscalização, de aplicações em renda fixa em títulos públicos com prazo semelhante, com rentabilidade de 11,80% a.a. é cristalino e incisivo ao indicar que a operação possuía uma rentabilidade superior às demais aplicações em renda fixa disponíveis à época.

82. No entanto, a Ação Fiscal apontou um outro princípio que entendeu como violado, qual seja, o princípio da segurança. Neste particular, merece especial atenção no sentido de apurar se os procedimentos adotados na aquisição do CDCA foram efetivamente os recomendados.

o resultado não foi objeto do contrato. Repetindo-se a obrigação é de utilizar meios e não de obter resultados.” PAGLIARIANI, Aparecida. Manual de Práticas e Recomendações aos Dirigentes das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, São Paulo: SINDAPP, 2014, pág. 37.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

83. Cabe destacar que foi solicitado um parecer jurídico, com o objeto precípuo de ter uma análise sobre a operação e eventuais riscos existentes.
84. O parecer jurídico datado de 26/04/2010 fez ressalvas quanto a garantia fornecida, nos seguintes tópicos:

“No tocante à alienação fiduciária do Imóvel que garante a emissão do CDCA, conforme análise das certidões dos distribuidores supramencionadas, ressaltamos a existência de uma execução movida pelo Banco do Brasil S/A em face do Sr. José Antônio Gonçalves Viana e da Sra. Ivanir Maria Gnoatto Viana, no valor de R\$ 3.206.689,11, distribuída em 26/10/1999.

A alienação fiduciária do imóvel nestas condições poderá ser caracterizada, eventualmente, uma fraude à execução, prevista no art. 593 do Código de Processo Civil. Tal figura ocorre quando um bem é alienado no decurso de uma execução cujo valor é maior que o patrimônio do réu, podendo reduzi-lo à insolvência. Desta forma, caso os avalistas não possuam patrimônio suficiente para honrar a dívida da execução em caso de condenação, a garantia da alienação fiduciária do imóvel poderá perder a eficácia, caso venha a ser declarada a fraude à execução”

“Por fim, informamos que consta até a data da finalização deste memorando, uma alienação fiduciária já registrada na matrícula do Imóvel garantindo uma dívida anterior ao presente CDCA em favor do Banco Paulista S/A. Desta forma, considerando que a outra alienação fiduciária é anterior à garantia dada para cumprimento do presente CDCA, caso haja inadimplemento da primeira dívida, a primeira alienação fiduciária poderá ser executada, ocasionando a venda do imóvel a terceiros, tornando, neste caso, ineficaz esta garantia oferecida para este CDCA.

A propósito, apresenta-se incomum o registro de duas alienações fiduciárias em uma mesma matrícula, sem que houvesse antes a baixa da primeira alienação fiduciária. Isto porque a alienação fiduciária transfere a propriedade fiduciária do bem, sendo que o cedente de tal propriedade perde o direito de disposição sobre o bem alienado fiduciariamente. Possivelmente, no caso concreto o registro concomitante de 2 (duas) alienações fiduciárias deve-se ao fato de erro do Cartório de Registro de Imóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Assim sendo, recomendamos a obtenção de uma carta de quitação e/ou liberação da garantia junto ao Banco Paulista S/A (ou terceiro titular do respectivo título), para que seja averbada na matrícula do imóvel a baixa da primeira alienação fiduciária, dirimindo assim o risco de inexecutabilidade da garantia.”

85. Uma vez apontadas questões que poderiam comprometer a garantia fornecida para suporte do investimento, o mínimo que poderia esperar, em respeito ao princípio da segurança, era tomar as medidas necessárias para os devidos esclarecimentos, antes de qualquer decisão pelo investimento.

86. Mas chama a atenção que no próprio parecer interno emitido pelo Postalis, encaminhado para aprovação do investimento no âmbito do Comitê de Investimentos, após a descrição das análises realizadas e de alguns apontamentos, não menciona nenhuma das pendências indicadas no parecer jurídico ou mesmo providências que teriam sido tomadas. No entanto, como agravante, o Comitê de Investimentos já havia recomendado a aquisição do CDCA, mesmo antes da emissão do parecer interno, e o investimento foi realizado exatamente no mesmo dia da emissão deste parecer.

87. A análise cronológica dos fatos é incisiva ao demonstrar que, mesmo antes da adoção das providências necessárias para conferir a segurança ao investimento, o que se invoca e é imprescindível, com base nos princípios da prudência e do conservadorismo que devem reger os atos dos dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar, os recorrentes recomendaram a aquisição do CDCA em comento. Vejamos:

- 22/04/2010: Reunião do Comitê de Investimentos com recomendação de compra, na 443ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos;
- 22/04/2010: Emissão do relatório de rating definitivo pela LF Rating;
- 26/04/2010: Emissão do parecer jurídico com recomendações de diligências – via sem assinatura juntada aos autos;
- 27/04/2010: Emissão de certidão explicativa sobre a Execução movida pelo Banco do Brasil, em face dos proprietários do imóvel alienado;
- 30/04/2010: Emissão do Parecer Interno pelo analista de investimentos do Postalis;
- 30/04/2010: Aporte de recursos, conforme comunicação na ata do Comitê de Investimentos, na 435ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos;
- 30/04/2010: Emissão de carta de quitação/liberação pelo Banco Paulista, para baixa do gravame de alienação fiduciária existente no imóvel, conforme indicação no parecer jurídico. A via juntada aos autos não possui efetiva comprovação do protocolo, bem como não foi juntada aos autos certidão de inteiro teor do imóvel, que comprovasse a efetiva baixa do gravame;
- 30/04/2010: Registro do CDCA no Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garças/MT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

88. Assim, da cronologia descrita, é nítida a violação ao princípio da segurança, visto que, antes mesmo da emissão do parecer jurídico, o qual elencou diversos apontamentos relativos à uma das garantias do investimento (um imóvel rural), o Comitê de Investimentos já havia recomendado a aquisição do CDCA, sem nem mesmo aguardar as devidas baixas indicadas, e no mesmo dia da emissão do Parecer Interno de análise, que nada mencionou sobre as ressalvas do parecer jurídico e providências decorrentes deste, apenas indicando sua existência, recomendou a submissão do investimento ao Comitê de Investimentos.

89. Ainda que se argumente que não existe um modelo pré-definido para as análises de investimentos, certamente a forma como ocorreram os fatos no investimento em questão não é a mais recomendada e correta. Tratando-se da gestão de recursos de terceiros, o “*expert prudent*” aguardaria, no mínimo, a realização das baixas indicadas no Parecer Jurídico, como a confirmação da efetiva baixa da alienação fiduciária pré-existente no imóvel; teria analisado com cuidado a execução movida pelo Banco do Brasil em face dos garantidores, a fim de verificar se existiria patrimônio suficiente para não caracterização de fraude à execução, que poderia ir em desencontro aos interesses do Postalís e, por fim, teria apreciado e deliberado sobre o Parecer Interno emitido pelo Postalís no âmbito do Comitê de Investimentos.

90. Portanto, estando patente a violação ao princípio da segurança, com conduta que expôs a risco efetivo os recursos garantidores acumulados pelos participantes do Postalís, neste item, a manutenção do Auto de Infração é medida inafastável.

91. Para que não se alegue omissão na análise dos argumentos trazidos pelos recorrentes, em sede de Recurso Voluntário, destaco que a contratação da empresa Alex Stewart Armazéns Gerais do Brasil Ltda. não é suficiente para afastar as falhas no processo decisório, posto que esta veio a atuar após a realização do investimento, enquanto as falhas indicadas e punidas ocorreram em fase anterior, já na fase de análise. A existência do monitoramento e controle do investimento, no desembolso e recebimento dos recursos aportados, não é suficiente para rechaçar a violação existente.

92. Ainda, inobstante o fato do investimento ter performado como previsto, como já exposto, tal razão não é suficiente para descaracterizar a infração. O que se discute é a violação ao princípio da segurança na aplicação. Neste particular restou evidenciado, até pela cronologia das datas indicadas no item 87, que não houve a necessária cautela. Basta citar que a recomendação de compra foi no dia 22/04/2010, antes do parecer jurídico de 26/04/2010. Ainda, a emissão de Parecer Interno, o aporte de recursos e a emissão da carta de quitação/liberação pelo Banco Paulista serem na mesma data -30/04/2010-.

93. Por fim, é de se destacar que a imputação decorre da adequação típica da conduta dos recorrentes ao artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003, em decorrência do desrespeito aos princípios contidos no artigo 4º, da Resolução CMN nº 3.792/2009, e que a adequação da conduta ao ilícito administrativo restou cabalmente demonstrada pela ofensa ao princípio da segurança, ainda que a suposta ofensa ao princípio da rentabilidade tenha sido afastada. Assim, não há dúvida quanto à plena caracterização da infração, pelo que deve ser mantida a penalidade aplicada pela Diretoria Colegiada da PREVIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

94. De igual forma, não merece prosperar a tese defendida pelos recorrentes de que outros membros da Diretoria Executiva e os Conselheiros deveriam figurar na condição de autuados no presente processo administrativo, uma vez que, ainda que tal entendimento fosse válido, em nada lhes beneficiaria, já que não seria suficiente para excluir as suas responsabilidades.

95. Não compete a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar avaliar eventuais irregularidades que, na ótica dos Recorrentes, teriam sido praticadas pela PREVIC durante e após a ação fiscal (a lavratura e a demora na expedição de notificação em outros autos de infração) e se caracterizariam em eventual crime de Prevaricação (art. 319, do Código Penal), notadamente, quando aqueles supostos fatos não produzem reflexos na situação posta no presente processo administrativo.

V - DISPOSITIVO

96. **Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto por ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORENCIO DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA E MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, NEGANDO PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE IMPOSTA NA DECISÃO 07/2017/DICOL/PREVIC.**

É como voto.

Na hipótese de prevalecer o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO. AFASTADAS. INVESTIMENTO EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO – CDCA’S REALIZADO COM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA E RENTABILIDADE DISPOSTOS NO ART. 4, DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RENTABILIDADE. AFASTADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA. MANTIDA. EFETIVA FALHA NO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

PROCESSO DECISÓRIO DE ANÁLISE DO INVESTIMENTO. CONDUTA QUE NÃO COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DA PRUDÊNCIA E DO CONSERVADORISMO. AINDA QUE AFASTADA A VIOLAÇÃO A UM DOS PRINCÍPIOS MENCIONADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO, A ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO TIPO INFRACIONAL RESTOU PLENAMENTE CARACTERIZADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE ADEQUADA AO CASO CONCRETO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.”

Brasília-DF, 22 de novembro de 2017.

Elaine de Oliveira Castro
Elaine de Oliveira Castro

Membro Suplente

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 74ª Reunião Ordinária - 22 de novembro de 2017

Relatora: Elaine de Oliveira Castro

Processo: 44011.000310/2015-65

Auto de Infração nº: 0024/15-55

Decisão nº: 07/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Voto da Relatora: " ... é o mesmo tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido." " II.1 – da Nulidade do processo – subjetividade extrema que caracterizou a lavratura do presente auto: descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do 'due process of law'; II.2 – da Nulidade do auto de infração: manifesto cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas; II.3 – da Nulidade do processo pela preclusão administrativa; II.4 – da Nulidade do processo pela inobservância da previsão contida no § 2º, do art. 22, do decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de tac – não quantificação do suposto prejuízo; II.5 – da competência do comitê de investimentos – da ausência de individualização das condutas; II.6 – da Necessidade de conexão dos autos de infração; "No mérito conheço do recursos voluntários interpostos por Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes, negando provimento, mantendo a penalidade imposta na decisão 07/2017/Dicol/Previc."

Representantes	Votos
RICARDO SÓ DE CASTRO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu dos recursos. Acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e acompanhou o voto da Relatora nas demais preliminares. No mérito deu provimento parcial aos recursos apenas para reduzir a pena de multa pecuniária em 20% (vinte por cento) do valor original, mantendo a pena de inabilitação por dois anos imposta aos atuados Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa.
FERNANDA MANDARINO DORNELAS (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu dos recursos e acompanhou o voto da Relatora quanto as preliminares. No mérito deu provimento parcial aos recursos apenas para reduzir a pena de multa pecuniária em 20% (vinte por cento) do valor original, mantendo a pena de inabilitação por dois anos imposta aos atuados Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu dos recursos e acompanhou o voto da Relatora quanto as preliminares. No mérito deu provimento parcial aos recursos apenas para reduzir a pena de multa pecuniária em 20% (vinte por cento) do valor original, mantendo a pena de inabilitação por dois anos imposta aos atuados Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto integral da Relatora.
LÍGIA ENNES JESI (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto integral da Relatora.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Conheceu dos recursos e acompanhou o voto da Relatora quanto as preliminares. No mérito deu provimento parcial aos recursos apenas para reduzir a pena de multa pecuniária em 20% (vinte por cento) do valor original, mantendo a pena de inabilitação por dois anos imposta aos atuados Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares quanto: a) Nulidade do processo - subjetividade extrema que caracterizou a lavratura do auto: descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Violação ao princípio constitucional do 'due process of law'; b) Nulidade do processo pela preclusão administrativa; c) Nulidade do processo pela inobservância da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; d) Competência do comitê de investimentos - da ausência de individualização das condutas; e) Necessidade de conexão dos autos de infração. Por maioria de votos, a CRPC conheceu e afastou a preliminar quanto a Nulidade do auto de infração: manifesto cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro Ricardo Só de Castro que votou no sentido de acolher a preliminar. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu provimento parcial aos recursos apenas para reduzir a pena de multa pecuniária em 20% (vinte por cento) do valor original.

Brasília, 22 de novembro de 2017.

PAULO CESAR DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA



Processo: 10580.729062/2010-57 - TELENTE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 10580.727709/2014-30 - TELENTE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 10580.729052/2010-11 - TELENTE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA - Retirado de pauta.

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA
 Chefe da Secretaria da 3ª Câmara da 2ª Seção
 Substituto

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 Presidente da 2ª SEJUL

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, constatada a ausência de quórum regimental de que trata o art. 54 do Anexo II do RICARF, em razão da paralisação das atividades dos integrantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que integram este Conselho na condição de Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, conforme comunicação publicada no sítio do CARF, declara-se a impossibilidade de instalação da sessão desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, motivo pelo qual todos os processos abaixo listados serão retirados de pauta.

Processo: 15586.720601/2012-18 - MUNICIPIO DE RIO BANANAL - Retirado de pauta.
 Processo: 15586.720605/2012-04 - MUNICIPIO DE RIO BANANAL - Retirado de pauta.
 Processo: 10783.721749/2012-20 - MUNICIPIO DE RIO BANANAL - Retirado de pauta.
 Processo: 10945.721085/2011-18 - MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - Retirado de pauta.
 Processo: 11070.721069/2012-13 - MUNICIPIO DE SANTA ROSA - Retirado de pauta.
 Processo: 10680.006795/2002-81 - AUGUSTO OCTAVIO LEITE CANABRAVA - Retirado de pauta.
 Processo: 13884.000082/2009-82 - LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA - Retirado de pauta.
 Processo: 10735.720516/2012-85 - JORGE FERNANDO CURY - Retirado de pauta.
 Processo: 18239.008046/2008-12 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA SOBRINHO - Retirado de pauta.

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA
 Chefe da Secretaria da 3ª Câmara da 2ª Seção
 Substituto

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 Presidente da 2ª SEJUL

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, constatada a ausência de quórum regimental de que trata o art. 54 do Anexo II do RICARF, em razão da paralisação das atividades dos integrantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que integram este Conselho na condição de Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, conforme comunicação publicada no sítio do CARF, declara-se a impossibilidade de instalação da sessão desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, motivo pelo qual todos os processos abaixo listados serão retirados de pauta.

Processo: 10880.721351/2014-57 - RODOLFO RIECHERT - Retirado de pauta.
 Processo: 10140.721760/2013-36 - MAURA BARBOSA DODERO - Retirado de pauta.
 Processo: 10880.721160/2013-12 - JOSELITO GOLIN - Retirado de pauta.
 Processo: 15586.721208/2012-41 - JOSE MARIA VIEIRA DE NOVAES - Retirado de pauta.
 Processo: 16561.000006/2009-16 - JOSE LUIZ SLAVIERO - Retirado de pauta.
 Processo: 15504.018783/2009-21 - KATIA FARIA LISBOA - Retirado de pauta.
 Processo: 10166.723701/2013-12 - OSVALDINO XAVIER DE OLIVEIRA - Retirado de pauta.
 Processo: 19515.007423/2008-44 - OLIMPIO MATARAZZO NETO - Retirado de pauta.
 Processo: 13819.723072/2013-89 - JOSE BENTO SOBRINHO - Retirado de pauta.
 Processo: 10580.722477/2008-85 - VILMA COSTA VEIGA - Retirado de pauta.
 Processo: 10380.730350/2013-53 - JOSE RENATO COSTA LIMA - Retirado de pauta.
 Processo: 19515.004322/2007-31 - NARA HELENA DA COSTA LIMA ROESLER - Retirado de pauta.
 Processo: 13706.001356/2007-40 - BHP BILLITON METAIS SA - Retirado de pauta.

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA
 Chefe da Secretaria da 3ª Câmara da 2ª Seção
 Substituto

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 Presidente da 2ª SEJUL

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, constatada a ausência de quórum regimental de que trata o art. 54 do Anexo II do RICARF, em razão da paralisação das atividades dos integrantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que integram este Conselho na condição de

Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, conforme comunicação publicada no sítio do CARF, declara-se a impossibilidade de instalação da sessão desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, motivo pelo qual todos os processos abaixo listados serão retirados de pauta.

Processo: 10240.001606/2006-97 - INSTITUTO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA SAO PELLEGRINO LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 10580.727360/2009-79 - AMARILIO BISPO DOS SANTOS - Retirado de pauta.
 Processo: 10580.728117/2009-78 - ARION D ALMEIDA MONTEIRO FILHO - Retirado de pauta.
 Processo: 10580.721471/2009-71 - RAMIRES TYRONE DE ALMEIDA CARVALHO - Retirado de pauta.
 Processo: 10580.720905/2009-16 - JOSE ALBERTO LEAL TELES - Retirado de pauta.
 Processo: 10580.721203/2009-50 - CARLOS ALBERTO ABREU GOMES - Retirado de pauta.
 Processo: 10640.001207/2007-02 - ANARITA ALVES GAMA DE ARAGAO - Retirado de pauta.
 Processo: 15504.725986/2014-34 - VILMA BARBOSA COTTA GOMES - Retirado de pauta.
 Processo: 10640.002979/2007-53 - ILZA DAS GRACAS SI-MOES - Retirado de pauta.
 Processo: 10120.010994/2007-44 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES SILVA - Retirado de pauta.
 Processo: 10384.000131/2010-63 - JOAO CARLOS DE CAMPOS NETTO - Retirado de pauta.
 Processo: 10425.000976/2007-20 - GILVANDO CARNEIRO LEAL - Retirado de pauta.

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA
 Chefe da Secretaria da 3ª Câmara da 2ª Seção
 Substituto

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 Presidente da 2ª SEJUL

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, constatada a ausência de quórum regimental de que trata o art. 54 do Anexo II do RICARF, em razão da paralisação das atividades dos integrantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que integram este Conselho na condição de Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, conforme comunicação publicada no sítio do CARF, declara-se a impossibilidade de instalação da sessão desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, motivo pelo qual todos os processos abaixo listados serão retirados de pauta.

Processo: 13609.721178/2013-13 - LAZARO SILVEIRA MACHADO - Retirado de pauta.
 Processo: 13609.721177/2013-79 - LAZARO SILVEIRA MACHADO - Retirado de pauta.
 Processo: 13884.000576/2011-81 - GLORIA MARIA MARTINS - Retirado de pauta.
 Processo: 14751.720015/2012-51 - INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO - Retirado de pauta.
 Processo: 19515.721294/2011-04 - CARGILL AGRICOLA S A - Retirado de pauta.
 Processo: 10950.726256/2012-15 - ELOISA GUERRA NOGAROLI - Retirado de pauta.
 Processo: 11041.000361/2004-28 - UIRASSU TRINDADE DE BEM - Retirado de pauta.

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA
 Chefe da Secretaria da 3ª Câmara da 2ª Seção
 Substituto

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 Presidente da 2ª SEJUL

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 170, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Publica atualização do Roteiro de Análise do SAT, referido no Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 06, de 13 de março de 2012, publica atualização do Roteiro de Análise do SAT.

O Roteiro atualizado estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificado como Roteiro_Analise_SAT_v_1_11_01.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência FCD960646D5390F2BCE7FB9F44EB3251, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art. 1º Este despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de sua publicação, com exceção dos seguintes itens do Roteiro de Análise previsto no Ato COTEPE/ICMS 06/12, que produzirão efeitos a partir de 1º de abril de 2018:

I.3.5.3.s;
 II.3.6;
 III.3.9.2.o;
 IV.3.27.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO Nº 171, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Renovação de Credenciamento da empresa FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA, CNPJ 02.364.069/0003-91, para fabricar formulários de segurança: FS-DA e FS-IA.

O Secretário-Executivo do CONFAZ, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º da cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009, com respaldo no Parecer nº 01/17, anexo, emitido pelo Grupo de Trabalho específico e aprovado pelo plenário da 278ª reunião extraordinária da Comissão Técnica Permanente - COTEPE/ICMS, realizada em Brasília no dia 7 de dezembro de 2017, e observado o disposto naquele parecer, aprova a renovação de credenciamento da empresa FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA, CNPJ 02.364.069/0003-91, Inscrição Estadual nº 600.103.914.117, Inscrição Municipal nº 42047, com sede na Rodovia da Convenção, nº 30, Bairro Salto de São José, CEP 13.324-240, Salto - SP, para fabricar os formulários de segurança modelos FS-DA e FS-IA, instituído pelo Convênio ICMS 96/09, observadas as especificações técnicas constantes do Ato COTEPE/ICMS 06/10, de 11 de março de 2010.

PARECER Nº 01/17 DO GT 06 - SINIEF / DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS.

RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA FABRICAR FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA: FS-DA E FS-IA

Empresa: FEDRIGONI Brasil Papeis LTDA
 CNPJ: 02.364.069/0003-91
 Inscrição Estadual nº 600.103.914.117
 Rodovia da Convenção, nº 30, Bairro Salto de São José
 CEP 13.324-240, Salto - SP

A Empresa FEDRIGONI Brasil Papeis LTDA encaminhou à Secretaria-Executiva do CONFAZ pedido de renovação de credenciamento como fabricante de formulários de segurança: FS-DA e FS-IA. Os integrantes do GT 06 - SINIEF / Documentos Fiscais Eletrônicos, em reunião realizada entre os dias 16 e 19 de outubro de 2017, após análise do pedido e da documentação entregue pela empresa, concluíram que foram atendidas todas as condições prescritas no Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009, e no Ato COTEPE/ICMS 06/10, de 11 de março de 2010, para a renovação do referido credenciamento para fabricar os formulários de segurança instituídos pelo Convênio ICMS 96/09 condicionado:

a) observância das especificações técnicas constantes do Ato COTEPE/ICMS 06/10;

b) manutenção, por um prazo de 05 (cinco) anos, de arquivo dos controles preenchidos durante toda a fabricação do formulário de segurança, desde a entrada dos insumos até a saída do produto acabado, incluindo os descartes;

c) ao atendimento, além da seriação "JA" e "JZ", com numeração tipográfica sequencial de 000.000.001 a 999.999.999 para cada série, dos requisitos do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 06/10.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

Na cláusula quinta do Convênio ICMS 101/17, de 29 de setembro de 2017, publicado no DOU, de 05 de outubro de 2017, seção 1, páginas 32 a 33, onde se lê: "...a vigorar a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.", leia-se: "...a vigorar a partir:

I - do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação, quanto às cláusulas primeira e segunda;

II - de 1º de janeiro de 2018, quanto às cláusulas terceira e quarta."

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

DECISÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 74ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 22 de novembro de 2017.

1) Processo nº 44011.000310/2015-65

Auto de Infração nº 0024/15-55

Decisão nº 07/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Elaine de Oliveira Castro

Ementa: "Processo Administrativo Sancionador. Nulidades do Auto de Infração. Afastadas. Investimento em certificados de direitos creditórios do agronegócio - CDCA'S realizado com violação aos princípios da segurança e rentabilidade dispostos no art. 4º, da Resolução CMN nº 3.792/2009. Violação do Princípio da rentabilidade afastada. Violação do Princípio da Segurança. Mantida. Efetiva falha no processo decisório de análise do investimento. Conduta que não coaduna com os princípios da prudência. Ainda que afastada a violação a um dos princípios mencionados no Auto de Infração, a adequação da conduta ao tipo infracional restou plenamente caracterizada. Infração configurada. Penalidade adequada ao caso concreto. Negado parcialmente provimento ao Recurso Voluntário".

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares quanto a: a) Nulidade do processo - subjetividade extrema que caracterizou a lavratura do auto: descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Violação ao princípio constitucional do "due process of law"; b) Nulidade do processo pela preclusão administrativa; c) Nulidade do processo pela inobservância da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; d) Competência do comitê de investimentos - da ausência de individualização das condutas; e) Necessidade de conexão dos autos de infração. Por maioria de votos, a CRPC conheceu e afastou a preliminar quanto a Nulidade do auto de infração: manifesto cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro Ricardo Só de Castro que votou no sentido de acolher a preliminar. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu provimento parcial aos recursos apenas para reduzir a pena de multa pecuniária em 20% (vinte por cento) do valor original, mantendo a pena de inabilitação por dois anos imposta aos autuados Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa. Vencidos os votos da Relatora Elaine da Costa e dos Membros Lígia Ennes Jesi e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a penalidade imposta na Decisão nº 07/2017/Dicol/Previc.

2) Processo nº 44011.000307/2015-41
Auto de Infração nº 0022/15-20
Decisão nº 41/2016/Dicol/Previc
Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Relatora: Lígia Ennes Jesi
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Ementa: "Análise do Auto de Infração nº 22/15-20. Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de CCI sem a adequada análise de riscos e sem observância ao limite de aplicação de 25% em uma mesma série de títulos. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Procedência. Aquisição de CCI sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 1º e 61 do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007. Aquisição de uma mesma série de CCI acima do limite previsto viola o inciso I do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792/2009. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 quando descumpridos quaisquer de seus pressupostos legais."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso e afastou as preliminares quanto a: a) Subjetividade extrema na lavratura do auto; b) Aplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003; c) a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; d) a Competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM para fiscalizar sobre os investimentos via fundos de investimentos; e a Conexão dos autos de infração. Por maioria de votos, a CRPC conheceu e afastou a preliminar quanto a nulidade do auto de infração: manifesto cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas, vencido o voto do membro Ricardo Só de Castro que votou no sentido de acolher a preliminar. No mérito, por unanimidade de votos a CRPC negou provimento ao recurso voluntário.

3) Processo nº 44011.000160/2015-90 - Embargos de Declaração referentes à Decisão de 23 de agosto de 2017, publicada no D.O.U de 06 de setembro de 2017

Embargantes: Adilson Florêncio da Costa, Mônica Christina Caldeira Nunes, José Carlos Rodrigues Sousa, Ricardo Oliveira Azevedo, Alexej Predtechensky e João Carlos Penna Esteves. Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Ricardo Só de Castro
Ementa: "Embargos de Declaração. Recurso que se destina a resolver omissão ou obscuridade da decisão. Hipótese em que os embargantes pretendem a reforma da decisão reiterando as argumentações expostas na defesa e razões de recurso. Inexistência de nulidade pela não abertura de prazo para vista de parecer jurídico que apresenta repetição de informações contidas em pareceres idênticos já de conhecimento dos embargantes. Inexistência de prejuízo à defesa. Economia processual. Recurso conhecido e desprovido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

4) Processo nº 44210.000006/2015-71
Auto de Infração nº 23/2015
Decisão nº 38/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori, Sérgio Reis Quaglia, Leopoldo Massardi, André Tivoli, Amaro Vieira da Silva, Jaime José Matos Rebelo e Sami Tebechrami
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051
Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro Ricardo Só de Castro.

5) Processo nº 44011.000311/2015-18
Auto de Infração nº 0025/15-18
Decisão nº 40/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, João Carlos Penna Esteves e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana Araujo

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 06 de dezembro de 2017, às 14 horas na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

6) Processo nº 44011.000165/2015-12
Auto de Infração nº 0013/15-39
Decisão nº 12/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Só de Castro

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 06 de dezembro de 2017, às 14 horas na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

7) Processo nº 44011.000166/2015-67
Embargos de Declaração referentes à Decisão de 23 de agosto de 2017, publicada no D.O.U de 06 de setembro de 2017

Embargantes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: Marcelo Sampaio Soares

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 06 de dezembro de 2017, às 14 horas na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 3.276, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Portaria RFB nº 268, de 6 de março de 2012, que delega e subdelega competência ao Secretário-Adjunto, ao Chefe de Gabinete, aos Subsecretários, aos Coordenadores-Gerais e aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º O art. 7º-B da Portaria RFB nº 268, de 6 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º B. Delegar competência ao Coordenador Especial de Gestão de Créditos e de Benefícios Fiscais para praticar atos de gestão relativos à restituição de receitas federais da RFB.

Parágrafo único. Nos impedimentos do Coordenador Especial e do seu substituto eventual, a delegação prevista no caput defere-se ao Chefe da Divisão de Gestão do Direito Creditório ou ao Chefe da Divisão de Controle de Benefícios Fiscais." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Declara, NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no art. 35, inciso II e § 1º da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.729245/2017-30, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 23.820.159/0001-58, da empresa ROSANGELA ARANTES RODRIGUES 04265096760, em razão do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º A anulação tem efeitos a partir de 10.12.2015, de acordo com o disposto no artigo 35, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BÁRBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.731.881-2017-21, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica CLEAN SERVICE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS, CNPJ nº 14.424.862/0001-56, em razão do disposto no artigo 29, incisos I, IV, V, IX, XI, XII, da Lei Complementar n. 123/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 03/10/2011, com impedimento de nova opção pelo regime simplificado pelo prazo de 10 (dez) anos, consoante o disposto no artigo 29, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BÁRBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.731.972-2017-67, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica ROCKS GASTRONOMIA EIRELI - ME, CNPJ nº 24.991.174/0001-21, em razão do disposto no artigo 29, incisos I, V, da Lei Complementar n. 123/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 13/06/2016, com impedimento de nova opção pelo regime simplificado pelo prazo de 10 (dez) anos, consoante o disposto no artigo 29, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123/2006.